



**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região**

CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador/Piracicaba

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, E O CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR-CEREST PIRACICABA, com fulcro no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 156 da Consolidação das Leis do Trabalho;

- I. Considerando que o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”;
- II. Considerando que, de acordo com o artigo 200, inciso VIII, da CF/88, o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente em geral, de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho;
- III. Considerando que, conforme previsão do artigo 196 da CF/88, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;
- IV. Considerando que o artigo 197 da CF/88 dispõe que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;
- V. Considerando que o artigo 198 da CF/88 prescreve que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado (...)”;
- VI. Considerando que o artigo 200 da CF/88 reza que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: Inciso II: executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; Inciso VIII: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”;
- VII. Considerando que a Lei Orgânica da Saúde n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- VIII. Considerando a necessidade de cumprimento pelas empresas do que está estabelecido nas **Normas Regulamentadoras nºs 18 e 35 do Ministério do Trabalho**;
- IX. Considerando que o descumprimento desta e de outras Normas Regulamentadoras poderá acarretar a lavratura de autos de infração, termos de interdição e de multas constatadas pela autoridade sanitária, além da instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho.

RECOMENDAM a esta empresa que cumpra o disposto na legislação pertinente, com ênfase nas seguintes obrigações:

A) COM RELAÇÃO A NORMA REGULAMENTADORA Nº 18 DA PORTARIA MTE Nº 3.214/78, ITEM NR-18 – ITEM 18.3 – PROGRAMA DE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - PCMAT

- I. Assegurar que o PCMAT seja elaborado por profissional legalmente habilitado na área de segurança do trabalho (O PCMAT deve estar com a devida ART/CREA – Anotação de Responsabilidade Técnica – do profissional legalmente habilitado que o elaborou) (NR-18 – 18.3.2).
 - ✓ A implementação do PCMAT nos estabelecimentos é de responsabilidade do empregador ou condomínio (NR- 18 – 18.3.3).
- II. Garantir que o PCMAT contemple:
 - ✓ memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações, levando-se em consideração riscos de acidentes e de doenças do trabalho e suas respectivas medidas preventivas (NR-18 - 18.3.4. alínea "a");
 - ✓ projeto de execução das proteções coletivas em conformidade com as etapas de execução da obra (NR-18 – 18.3.4. alínea "b");
 - ✓ especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas (NR-18 – 18.3.4. alínea "c");
 - ✓ cronograma de implantação das medidas preventivas definidas no PCMAT em conformidade com as etapas de execução da obra (NR-18 – 18.3.4. alínea "d");
 - ✓ layout inicial e atualizado do canteiro de obras e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, previsão de dimensionamento das áreas de vivência (NR-18 – 18.3.4. alínea "e");
 - ✓ programa educativo contemplando a temática de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, com sua carga horária (NR-18 – 18.3.4. alínea "f");
- III. Garantir que nos projetos construtivos contemplem os riscos de queda de altura.
- IV. Garantir ao profissional que elabora o PCMAT o acesso à memória descritiva do canteiro de obras;
- V. Garantir atualização do PCMAT em função das mudanças comuns dos cronogramas das obras e das alterações dos projetos e processos construtivos.
- VI. Garantir que as ações previstas no PCMAT se tornem prática na obra, bem como garantir que as mudanças que visem o aperfeiçoamento das proteções coletivas e individuais sejam atualizadas.
- VII. Garantir um sistema de gestão de informação e comunicação entre todos os intervenientes no canteiro de obras, em matéria de prevenção de riscos profissionais.
- VIII. Garantir a participação dos trabalhadores (próprios e terceiros) na discussão das medidas de controle previstas pelo PCMAT.

B) COM RELAÇÃO A NORMA REGULAMENTADORA Nº 35 DA PORTARIA MTE Nº 3.214/78

1. Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda (item 35.1.2.).
 - I. Garantir que as atividades de trabalho em altura **NÃO ROTINEIRAS** (Item II) devam ser previamente autorizadas mediante **PERMISSÃO DE TRABALHO** (Conteúdo – NR-35 – 35.4.8.1), por isso é fundamental a realização da Análise de Risco – AR e emissão de Permissão de trabalho – PT (NR-35 – 35.2.1."b" / NR-35 – 35.4.7);
 - a.Exemplificativamente, são atividades **NÃO ROTINEIRAS** encontradas nas edificações: Trabalhos em áreas periféricas de lajes; Trabalhos em áreas com aberturas em pisos; Trabalhos em vãos de acesso às caixas de elevadores;

Trabalhos em vãos de escadarias ou rampas; Trabalhos em andaimes suspensos; Trabalhos em cadeiras suspensas; Trabalhos em confecção de fôrmas, ferragens e concretagem de estruturas e lajes; Serviços executados em sacadas e/ou varandas; Construção e manutenção de telhados e/ou coberturas; Montagem e desmontagem de andaimes fachadeiros; Montagem e desmontagem de torres de elevadores de obras; Montagem de elementos estruturais (pré-moldados, metálicos); Montagem e desmontagem de plataformas de proteção primária, secundárias e terciárias ("bandejas"); Montagem e desmontagem de telas de proteção; Montagem e desmontagem de rede de segurança; Montagem e desmontagem de guarda-corpos provisórios em periferias abertas; Manutenção de fachadas de edifícios; Inspeção e manutenção de chaminés; Limpeza de redes e bandejas.

- II. **Desenvolver o Procedimento Operacional** para todas as ATIVIDADES ROTINEIRAS de Trabalho em Altura. (NR-35 - 35.2.1."c"), conforme conteúdo mínimo (NR-35 - 35.4.6.1);
- a.As **ATIVIDADES ROTINEIRAS** encontradas nas construções de edificações por exemplo são: Alvenaria; Pintura; Instalação de ar condicionado; Instalação de gesso; Instalações elétricas; Movimentação de carga; dentre outras.
- III. Zelar para que a equipe de Saúde e Segurança da empresa, juntamente com o Engenheiro Civil responsável pela edificação, identifique, no planejamento da obra, as **ATIVIDADES ROTINEIRAS e as NÃO ROTINEIRAS**, uma vez que estas ações devem estar contemplando no momento na fase de planejamento e da elaboração do PCMAT - (NR-18 - 18.3.2 e 18.3.3);
- IV. Desenvolver instrumentos de gestão de saúde e segurança que garantam a supervisão da Sistemática de Autorização dos trabalhadores para Trabalho em Altura (NR-35 - 35.2.1."i" e 35.2.1."j") tanto nas atividades rotineiras bem como nas não rotineiras;
- V. Assegurar que a equipe de Gestão da Obra (engenheiro responsável e equipe de saúde e segurança) garantam que os profissionais que trabalham em altura submetam-se a "Programa de Capacitação dos trabalhadores para Trabalho em Altura", desenvolvido pelo responsável técnico da empresa ou da assessoria de segurança, devendo observar:
- ✓ o Conteúdo do Treinamento que contemple as NR's aplicáveis ao Trabalho em Altura, conforme determina a o item 35.3.2."a - g";
 - ✓ periodicidade bianual (NR-35 - 35.3.3)
 - ✓ a carga horária pré-determinada (NR-35 - 35.3.3.1);
 - ✓ proficiência dos instrutores (NR-35 - 35.3.6);
 - ✓ previsão de expedição de certificados dos treinamentos (NR-35 - 33.3.7);
 - ✓ previsão de anotação da capacitação para Trabalho em Altura no Registro do Empregado (NR-35 - 35.3.8).
- VI. Garantir que PCMSO contemple sistemática de avaliação do estado de saúde para quem desempenhe Trabalho em Altura (NR-35 - 35.4.1.2-"a"), abarcando:
- ✓ avaliação periódica considerando os riscos envolvidos (NR-35 - 35.4.1.2-"b");
 - ✓ exames médicos voltados às patologias que podem originar mal súbito e queda de altura, considerando fatores psicossociais (NR-35 - 35.4.1.2-"c");
 - ✓ anotação da aptidão para Trabalho em Altura (NR-35 - 35.4.1.2.1);
 - ✓ cadastro atualizado com a abrangência da autorização de cada trabalhador para Trabalho em Altura (NR-35 - 35.4.1.3).;
- VII. Por se considerar a fase do Planejamento da obra é o mais importante, garantir que todo trabalho em altura seja planejado, organizado e executado por trabalhador capacitado e autorizado (NR-35.4. - 35.4.1), observando que:
- ✓ Um instrumento do planejamento é a Análise de Risco que deve ser usada cotidianamente para antecipar os riscos e perigos e promover ações de proteção e prevenção. Analisar: Local e do entorno (NR-35 - 35.4.5.1."a");

Isolamento e Sinalização (NR-35 – 35.4.5.1.“b”); Sistemas e pontos de ancoragem (NR-35 – 35.4.5.1.“c”); Condições meteorológicas adversas (NR-35 – 35.4.5.1.“d”); Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual (NR-35 – 35.4.5.1.“e”); Risco de queda de materiais e ferramentas (NR-35 – 35.4.5.1.“f”); Trabalhos simultâneos e riscos específicos (NR-35 – 35.4.5.1.“g”); Riscos adicionais (NR-35 – 35.4.5.1.“i”); Condições impeditivas (NR-35 – 35.4.5.1.“j”); Situações de emergência, resgate e primeiros socorros (NR-35 – 35.4.5.1.“k”); Sistema de comunicação (NR-35 – 35.4.5.1.“l”); Forma de supervisão (NR-35 – 35.4.5.1.“m”);

No momento do planejamento, sejam definidos os Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual, Acessórios e Sistemas de Ancoragem – Registro das Inspeções na aquisição (NR-35 – 35.5.2.2.“a”);

- ✓ Os Sistema de Ancoragem estabelecido na Análise de Risco (NR-35 – 35.5.3.1);
- ✓ Dever ser constituída equipe para Resposta em Casos de Emergência (NR-35 – 35.6.1);
- ✓ Deve haver Plano de Emergência da Empresa – Ações de emergência em Trabalho em Altura (NR-35 – 35.6.3);

Sendo assim, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO E O CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR – CEREST PIRACICABA notificam esta para que se cumpra, integralmente, o disposto nesta **RECOMENDAÇÃO**, sob pena da tomada das medidas cabíveis e da imputação das responsabilidades aos representantes legais que descumprirem as normas legais que regulam o meio ambiente de trabalho, aplicando o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.347/85 e no artigo 83, III da Lei Complementar 75/93.

Piracicaba (SP), 04 de maio de 2018.

Silvio Beltramelli Neto

Procurador do Trabalho

Clarice Aparecida Bragantini

Coordenadora do CEREST Piracicaba